



P-54

171
H

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

IPL nº 229/2012

605-17.2016

**INQUÉRITO – PROMOÇÃO DE
ARQUIVAMENTO – FALTA DE
JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO
PENAL.**

MM^a Juíza Federal:

1. Presente uma relação laboral, entendo que a configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal, depende de prova de que o empregador suprimiu o poder de decisão espontânea do empregado quanto à aceitação ou não da permanência no trabalho, e da qualidade do ambiente em que é prestado.
2. É fato que as condições a que foram expostos os trabalhadores encontrados na Fazenda Água Amarela, de propriedade da pessoa jurídica Fergumar – Ferro Gusa do Maranhão Ltda., tal como verificadas em fiscalização realizada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Tocantins – SRTE¹, são precárias, mas não retratam, ao meu ver, uma situação de degradação ou um cenário em que os trabalhadores rurais tinham a vontade de trabalhar ou de permanecer no trabalho cerceada, nem demonstram a ocorrência de submissão ao jugo do empregador, inclusive quanto às circunstâncias laborais.

¹ Folha 4 a 24 do Volume I do Apenso I.



3. Observo que nem mesmo no relatório de folha 5 a 33, na parte em que há menção à existência na Fazenda Água Amarela de um “sistema de armazém ou cantina”, há demonstração da cobrança, pelo preposto do empregador, de preços extorsivos, dívidas impagáveis ou do objetivo de forçar a permanência dos trabalhadores, circunstâncias necessárias para tipificar o plágio, por analogia². Ademais, o que colocado à venda no estabelecimento³ não alcançava as refeições diárias, que, segundo informado pelos próprios empregados da herdade⁴, eram fornecidas de forma gratuita.

4. O documento que formaliza a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego apenas aponta as várias infrações trabalhistas constatadas no local e que, posteriormente, foram corrigidas no âmbito administrativo, com a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta⁵. Nesse contexto, não é possível presumir, ante a necessidade de clareza da acusação imposta pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, que suposto cerceamento da vontade dos trabalhadores tivesse ocorrido em virtude do modo em que o trabalho era exercido na propriedade.

5. Na verdade, ainda que admissível entendimento contrário, tal presunção restaria desconstituída em virtude de os elementos coligidos por esta investigação terem apontado: (a) que não houve fraude, cobrança de qualquer quantia ou impedimento de retorno ao local de origem por ocasião do recrutamento de trabalhadores para a Fazenda

² Folha 5 a 33 – item 4.6.

³ Folha 39 a 81 do Volume I do Apenso I: óleo, gasolina, correntes, colchões, calças, shorts, blusas, camisas, toalha, marmitas, cervejas, pacotes de bolacha, barras de sabão etc.

⁴ Nesse sentido, Jovino Rodrigues dos Santos declarou à folha 134 do Volume I do Apenso I que “o empregador fornece café da manhã, almoço e janta”.

⁵ Folha 94 a 101 do Volume I do Apenso I.



Água Amarela⁶, o que afasta o dolo específico de aliciar; (b) que a jornada de trabalho, embora cansativa e desgastante, não ia além do que ordinariamente se verifica no meio rural; e que o empregador fornecia transporte diário até o centro de Araguatins, cidade mais próxima⁷.

6. Conclui-se, desse modo, que os fatos descritos neste inquérito não se adequam ao tipo objetivo do artigo 149 do Código Penal e, ainda que assim não fosse, a pretensão punitiva do Estado, na espécie, estaria prescrita ante a perspectiva da quantidade de pena a ser aplicada aos responsáveis⁸.

7. Essa consideração aliás, estende-se à punição de todos os outros crimes cuja prática veio a ser aventada, isto é, os previstos nos artigos 171, § 3º, 203, 207 e 297, § 4º, do Código Penal, sendo que a alusiva à frustração de direito assegurado por lei trabalhista também foi concretamente alcançada pelo fenômeno, considerada a sanção máxima prevista e o que dispõe o artigo 109, inciso V, do mencionado diploma legal.

8. Seja como for, cabe ressaltar, no que diz respeito à imputação de estelionato qualificado cometido pelo trabalhador "resgatado" Maurício Sobrinho Santos, que, além de não haver nos autos elementos que permitam afirmar ter ele efetivamente defraudado o Fundo de Amparo ao

⁶ Nesse sentido, Maurício Sobrinho Santos declarou às folhas 129 e 130 do Volume I do Apenso I que "o sr. Paulo [empregador] solicitava que o depoente procurasse outros trabalhadores em sua região (São João do Paraíso – MG) para que viessem laborar em Araguatins; como conhecia muitas pessoas na cidade, mantinha contato telefônico com os trabalhadores, oferecendo o emprego; que muitas vezes os trabalhadores mantinham contato com o depoente, solicitando-lhe o emprego". Os destaques são nossos.

⁷ Folha 45.

⁸ Folha 5 a 33 – item 4.3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IPL nº 229/2012

Trabalhador – FAT, o reduzido número de parcelas do seguro-desemprego (duas) que em tese teriam sido percebidas de forma indevida não sugere, por racionalidade, a sequência da persecução penal.

9. Sob o ângulo do crime de omissão de anotação de dados relativos a contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, reforço a inexistência de lesão a bem ou interesse da União a atrair a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria, descabendo ao Ministério Público Federal, nesse contexto, proceder à respectiva apuração. Há recente precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: Petição nº 5.084/SP, relatada pelo ministro Marco Aurélio, com decisão publicada no Diário da Justiça de 28 de setembro de 2015.

10. Por todo o exposto, considerada a falta de justa causa para a ação penal, o arquivamento é o único desfecho a ser alcançado no caso. Promovo-o.

Araguaína, 16 de fevereiro de 2016.

Aldo de Campos Costa
Procurador da República